

009205  
15/08/97



Onofre Romão

OAB/MT - 2.147 - OAB/GO - 5.756 - A  
ADVOGADO

Vara Federal - RR.  
1ª Vara  
Fls. 026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA FEDERAL DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO

*R.A. Desquise para a just. Federal  
para a just. Federal  
prévia.*

DISTRIBUIÇÃO  
Nº 26399 classe 5  
Ao MM. Juiz 1ª Vara  
Cuiabá, 16/08/97  
Juiz Federal Distribuidor

*Cite-se a Ré.  
notifique-se o APT  
admostrando-se de  
do comparecer. Espólio  
na pessoa de sua inventariante  
na ante.  
Cf. 26/9/87*

Dindonal Marques de Brito  
Juiz Federal de 1ª Vara/MT  
em exercício na 1ª Vara

O ESPÓLIO de NORBERTO SCHWANTES, neste ato representado por sua inventariante (doc. 01), GERTRUD SCHWANTES, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada à SHN-QL 12, Conjunto 06, casa 19, Lago Norte, Brasília-DF, portadora da CI-RG 543-475 SSP/DF e CIC/MF 162.697.641-49, por seu advogado infra firmado e qualificado no instrumento incluso (doc.02), vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. para propor, como de fato propõe o presente

**INTERDITO PROIBITÓRIO**

contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, órgão tutelar dos silvícolas brasileiros, representado em Mato Grosso pela 2ª Superintendência Executiva Regional com sede à Rua São Joaquim, 1.074 - Cuiabá-MT, com fundamento na Constituição Federal, Art. 5º, inc. XXII e LIV, no Código Civil Arts. 501 e 524 e no Código de Processo Civil pátrio Arts. 932 e 933, pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios expostos a seguir:

**DOS FATOS:**

*Ameat*

5240

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
Data  
Cod. XV 000/97





Onofre Roncato

OAB/MT - 2.147 - OAB/GO - 5.786 - A  
ADVOGADO

Processo Judicial - 036

1.ª Vara

Fls. 036

O requerente é possuidor de uma área de terras rurais de 1.065,74 has. desmembrada de uma área maior de 17.873,0957has adquirida da Empresa Colonização e Consultoria Agrária - CONAGRO S.C. Ltda. - no ano de 1.980, conforme matrículas 11.803 a 11.820, 11.827 a 11.832, 1.669 a 1.681 e 1.749 a 1.751 anexas, localizada no município de Canarana, Estado de Mato Grosso, na localidade de "Serra Dourada", constituída de 30 (trinta) pequenos lotes-chácaras, descritos, caracterizados e delimitados nas referidas certidões (docs. 03 a 32).

Que a área foi desmembrada em pequenos lotes-chácaras de 25 a 85 has., objetivando a venda a pequenos agricultores, residentes no núcleo urbano de Serra Dourada, junto à BR-158, Km. 270.

Que desde o ano de 1.981, o requerente já plantava mais de 300 ha. (trezentos hectares) de lavoura na referida gleba, e toda aquela região apresenta-se há mais de 10 anos como florescente região agrícola do Vale do Araguaia. Que o requerente jamais utilizou-se de agrotóxicos, mormente em se tratando de área resultante de projeto de colonização (docs. 48 a 52 c/ mapas, port. 1.225 de 01.12.76 do INCRA), área de atuação da Cooperativa Agropecuária Mista Canarana Ltda. - COOPERCANARA, da qual o requerente foi fundador e 1º Presidente, que desenvolve intenso trabalho de conscientização em defesa dos recursos naturais e preservação ambiental, com implantação de microbacias e controle biológico de pragas (docs. 33 a 42).

Ocorreu que, ainda no início de 1.987, o requerente assumiu o Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília, eis que eleito primeiro suplente de Deputado Federal Constituinte. Mudando-se para Brasília, também pelo agravamento de seu estado de saúde, era portador de câncer de pele, prometeu à venda seus lotes-chácaras aos agricultores da citada agrovila de Serra Dourada que, com a renda da própria lavoura, a pagariam "in natura" num prazo de três anos, quando lhes seria transferido o título de domínio. O requerente veio a falecer em 18.09.88, quando os colonos já estavam de posse do imóvel e movimentavam-se para expandir as áreas de plantio.

Durante a enfermidade grave do requerente e seu falecimento, os bens e a área em pauta não mereceram a atenção necessária, mesmo ocorrendo graves incidentes entre os índios da vizinha reserva indígena de Pimentel Barbosa e os agricultores adquirentes das chácaras, embora esta seja uma reserva indígena perfeitamente demarcada e separada da agrovila e área em pauta por uma serra de razoável





expressão (escarpa), como limite natural adotado pelos demarcadores da Reserva, segundo previsão legal, sendo que a agrovila encontra-se no alto do espigão, às margens da BR-158.

Em outubro de 1.988, os agricultores adquirentes dos lotes-chácaras, tomando posse das mesmas, em decorrência de sua aquisição ao requerente, pretenderam efetuar derrubada de cerrado e "enleiramento", para o preparo tempestivo do solo para o plantio da safra 88/89.

Os índios Xavantes da aldeia de "Água Branca" sequestraram o 1º trator e seus implementos, ameaçando o seu operador, dizendo que não permitiriam lavouras naquela área (PROPRIEDADE PARTICULAR) sob a alegação de que os agricultores "envenenariam" a água de uso deles. Tal incidente foi registrado na Delegacia de Polícia de Canarana-MT, do qual não apresentamos de imediato a certidão por esta DEPOL encontrar-se em greve nesta data, mas será posteriormente juntada.

Os índios desta aldeia, freqüentemente, vêm realizando incursões criminosas na Agrovila de Serra Dourada, invadindo residências, ameaçando pessoas e seus bens, furtando e roubando. De início, os habitantes faziam queixa à Polícia, mas a impotência, fruto da IMPUNIDADE aos responsáveis pelos abusos (e seu órgão tutelar) já os faz desanimar, deixando os casos apenas de suma gravidade para levar à Justiça (docs. 43 a 46).

Como resultado do seqüestro de máquinas agrícolas e ameaças de morte, somada à mais absurda conivência da FUNAI a estas atitudes criminosas, os agricultores foram impedidos de plantar as suas lavouras no ano passado, impedidos que foram pelos índios e estupefatos diante da atitude da FUNAI no caso.

Recentemente, apenas, a representante do espólio foi informada do que ocorria na área, eis que, como o pagamento da terra se daria "in natura" e os agricultores não puderam cultivar a área o compromisso não foi saldado, deparando-se a inventariante com a PORTARIA nº 658/88 do Superintendente da FUNAI (doc. 47) a qual INTERDITA "para efeito de garantia do bem estar e da proteção à saúde dos índios" a área de terras do requerente retro noticiada, PROIBINDO o exercício de qualquer atividade na área que possa prejudicar o bem estar e a saúde da população da Aldeia Água Limpa, até que sejam realizados estudos referentes ao impacto ambiental da utilização da área para fins de agricultura com o uso de agrotóxicos, sobre os córregos Areia e Água Lim





Caio Pinato

OAB/MT - 2.147 - OAB/GO - 5.756 - A  
ADVOGADO

Justiça Estadual - E.F.F.  
1.ª Vara  
Data 05/06

Água Limpa.

A representante do espólio, estupefata, verificou que a área interdita pela absurda portaria, onde está delimitada, inclui toda a urbe de Serra Dourada localizada à margem direita da rodovia BR-158, que conta com aproximadamente 40 casas residenciais habitadas pelos produtores rurais daquela localidade.

Assim, vê-se impossibilitado de praticar qualquer ato de pleno uso e exercício da propriedade mencionada, de cuja posse é detentor, de forma indireta, via agricultores. A malfadada portaria veio endossar as atividades criminosas dos índios, pretendendo dar foros de legalidade à invasão de propriedade particular.

Ocorre, Excelência, que o requerente é proprietário da área em apreço e sempre manteve-se na posse da mesma, onde já cultivava lavoura desde 1.981 e estamos novamente, na presente data, em época de preparo do solo para o plantio da nova safra e os agricultores têm justo receio de não poder fazê-lo, embora cientes da ilegalidade da portaria, uma vez que através dela os índios tiveram seus atos de vandalismo aprovados e convalidados, se assim se pode dizer, pela FUNAI, que ao invés de promover a integração do silvícola, promove com tais atos o conflito com a comunidade nacional que apenas pretende, no caso, exercer as suas atividades agrícolas (atividade milenar do ser humano) em área de sua propriedade.

Os agricultores temem - por si e seus equipamentos agrícolas - as agressões pelos índios se forem trabalhar suas terras para o plantio. Nada mais lhes resta senão o Judiciário, para que ofereça GARANTIAS de uso e gozo de um direito constitucional, na esperança de que se viva neste país sob o império da Lei.

#### O D I R E I T O:

Para derrubar tamanho descalabro jurídico, materializado na portaria de interdição de propriedade privada, sem fatos que a justifiquem, cabível o MANDADO DE SEGURANÇA. Mas não basta aos requerentes a eliminação da portaria. IMPERATIVO é a FUNAI segurar seus índios na reserva, demonstrando-lhes que é defeso praticar a pilhagem, saque, seqüestro e as violências que vêm praticando contra os moradores de Serra Dourada e, ao ESTADO, via PODER JUDICIÁRIO, assegurar ao ci-





Onofre Roncato

OAB/MT - 2.147 - OAB/GO - 5.706 - A  
ADVOGADO

-5-  
Fusão - Juízo - MT.  
1 - V.  
Data - 06/09

cidadão o exercício e gozo de um direito constitucionalmente assegurado: o de propriedade.

Não pretendem os agricultores a prática de ato ilícito - apenas a prática agrícola, comum em todo o derredor da reserva indígena de Pimentel Barbosa e mesmo dentro da reserva, pelos próprios índios.

O artigo 524 do Código Civil, afinado com a novel Lei maior, dá amparo à inviolabilidade do Direito de Propriedade. Portanto, não poderá uma simples portaria - que jamais será legal - sobrepor-se aos preceitos constitucionais (Art. 5º, inc. XXII e LIV.)

À Tal Portaria do Superintendente da FUNAI é pertinente a citação de PONTES DE MIRANDA em "Comentários à Constituição de 1.946", sobre portarias e regulamentos:

"Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder de regulamentar, invasão de competência do Poder Legislativo".

A portaria 658/88 não só restringe e reduz mas extingue totalmente o direito de propriedade do requerente, pois este não tem mais a disponibilidade de seu imóvel, ou mesmo pode usá-lo, como dispõe a Lei. Tal interdição, baseada numa hipótese de uso impróprio do solo é uma verdadeira desapropriação indireta. Estando a FUNAI proibida, por Decreto presidencial, de desapropriar novas áreas para incorporar às reservas e estando a de Pimentel Barbosa com seus limites já perfeitamente definidos e demarcados, a FUNAI inovou pretendendo legislar sobre a matéria. A que ponto chegamos, Excelência!

A interdição constante da Portaria 658/88 configura abuso de poder, porquanto é ilegal e discriminatória, uma vez que o Vale do Araguaia está transpassado de lavouras e não se tem história de contaminação de populações por uso de agrotóxicos em lavouras, nem de poluição, qualquer que seja, que tenha colocado em risco a vida ou a saúde pública. A FUNAI não tem o menor respaldo legal para colocar, sob prévia suspeita a ação dos agricultores pois a lei ambiental, ao que se sabe, não limita o direito de o cidadão usar seu imóvel rural para a exploração agropecuária.

Embora abusiva e ilegal, passível de suspensão de seus efeitos por Mandado de Segurança, a eliminação de dita portaria apenas, não garantiria aos agricultores o uso e gozo de suas terras. O meio processual para impedir a turbação da posse do requerente pelos





Onofre Pinheiro

OAB/MT - 2.147 - OAB/GO - 5.755 - A  
ADVOGADO

Valor	R\$ 100,00
V. Valor	
Fios	07/06

Índios da reserva de Pimentel Barbosa é pelo presente INTERDITO (PROIBITÓRIO), eis que tem REAL, JUSTO e ATUAL receio de ser molestado, face aos incidentes já ocorridos na área com o apoio da FUNAI.

O possuidor que receie ser molestado em sua posse poderá, por meio de Interdito Proibitório (C.P.C. Arts. 932 e 933 e C. Civil Art. 501), provando a posse, a ameaça de turbação ou esbulho por parte do réu, ou justo receio, requerer ao juiz que o segure da violência iminente, mediante mandado proibitório ao réu, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão. Estão nos itens desta inicial e na prova documental acostada fundamentadas as condições que justificam a concessão do interdito proibitório.

DO REQUERIMENTO:

Ante os fatos e razões expostas, requer:

- a) A expedição de mandado liminar para que sejam cessados imediatamente as ameaças de turbação da posse do requerente abstendo-se a ré, por seus tutelados índios de embargar quaisquer serviços de preparo do solo, plantio e colheita que o requerente necessite fazer nos limites de sua gleba, garantindo seu cumprimento inclusive com força policial da Polícia Federal de Barra do Garças, sob pena de cominação pecuniária de NCZ\$ 2.000,00 (dois mil cruzados novos) diários enquanto perdurarem os atos turbativos.
- b) Seja a ré intimada a cumprir a ordem judicial sob as penas da Lei e citada para contestar a presente ação, querendo, no prazo legal e o seu prosseguimento até final sentença que torne definitivo o mandado liminar.
- c) A procedência da ação e a condenação da requerida nas custas processuais, honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa, bem como perdas e danos a ser calculada em liquidação de sentença.
- d) Caso V.Exa. entender necessária audiência de justificação prévia, requer URGÊNCIA e a intimação da requerida para assistir à mesma, bem como oitiva das testemunhas abaixo arroladas, que comparecerão independentemente de intimação.
- e) Requer, finalmente, seja julgada procedente a presente ação, como medida de inteira JUSTIÇA.

Protesta por todo o gênero de provas em direito



Onofre Roncato  
OAB/MT - 2.147 - OAB/GO - 5.758 - A  
ADVOGADO

Processo Judicial - 112  
Folha 08

admitidas e desde logo requer oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, inspeção judicial, perícia e depoimento pessoal da requerida.

Dá-se à presente o valor de NCZ\$ 100.000,00 (Cem mil cruzados novos).

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Cuiabá, 07 de agosto de 1.989.

*Roncato*  
ONOFRE RONCATO  
Advogado  
OAB/MT 2.147

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

1. EUGÊNIO OTTO ARTMANN
2. LUIZ CARLOS ZENARO
3. HILÁRIO RUDI WEIRICH
4. LUIZ DELI WOJHANN

Todos brasileiros, agricultores, residentes e domiciliados na localidade de Serra Dourada, município de Canarana-MT.



(doc. 02)

# - PROCURAÇÃO -

Faculdade Nacional - LEX.  
1.º Volume  
136

**OUTORGANTE (S):** GERTRUD SCHWANTES, brasileira, viúva, do lar residente e domiciliado à SHIN-QL 12, Conjunto 06, casa 19 - Lago Norte - BRASÍLIA-DF. Fone: (061) 577.4971, portadora da Carteira de Identidade nº 543.475 - SSP/DF, e CPF. nº 162.697.641-49, representando o espólio de NORBERTO SCHWANTES,

**OUTORGADO(S):** ONOFRE RONCATO, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/MT 2.147 e OAB/GO 5.756-A, CIC/MF 132.581.090-87 com endereço profissional nesta cidade, na Rua Amaro Leite, 25 em Barra do Garças-MT- **CARTORIO DO 2º OFFICIO**



**RECONHECIMENTO**  
Reconheço, por semelhança com a(s) Carteira(s) (n) - meus arquivos, (s) firmada(s) de GERTRUD SCHWANTES  
Data: 06/04/89 de 1989  
Assinado por Onofre Roncato  
ANTONIO FERREIRA DE LIMA

**PODERES:** para patrocinar judicial, extra-judicial, ou administrativamente, em qualquer instância ou juízo, seus direitos e ou interesses podendo, para tanto, contestar ações, variar delas, reconvir, intervir como terceiro, seja como opoente ou de qualquer forma interessado, proceder retificações junto ao Registro Civil, concedendo-lhe, ainda todos os poderes contidos explicita, ou implicitamente, na cláusula «Ad Juditia», dar e receber quitação, transigir, desistir, prestar compromisso de inventariante e fazer declarações de lei, podendo substabelecer, no todo ou em parte todos os mesmos poderes ora outorgados, sem obrigação de prestar contas.

Brasília, 06 de abril de 1989

2º Office Barra do Garças  
*Gertrud Schwantes*

- CPF 602 697.641-49
- CPF
- CPF
- CPF
- CPF
- CPF
- CPF
- CPF





## CONCLUSÃO

Aos 01 dias do mês de dezembro  
de 1992, faço estes autos conclusos ao MM.  
Juiz Federal.

Oswaldo Kazuyuki Fujiyama  
Diretor de Secretaria em Exercício  
na 1ª VPR

Processo nº : 00.0003372-3

V I S T O S .

Processo em ordem.

Partes legítimas e bem representadas. Concorrem as condições da ação e pressupostos processuais. Nada a sanear.

A União Federal, embora a ação não tenha sido proposta contra ela, foi citada como litisconsorte passiva (fl. 114).

Sobre a preliminar suscitada pela União Federal, de impossibilidade jurídica do pedido, tenho-a por improcedente, já que o interdito proibitório é admitido no nosso ordenamento. Não se confundindo o direito de ação com o direito material, a Autora pode recorrer à tutela jurisdicional, ainda que, ao final, perca a demanda, por ser a área de



ocupação imemorial indígena, o que depende de instrução para ser provada.

Há matéria fática a ser provada. Defiro a prova testemunhal e perícia histórico-antropológica requeridas, e, para esta última, nomeio o Perito, Dr. EUGENIO GERVÁSIO WENZEL, que deverá ser intimado a apresentar a proposta de honorários. Vindo os honorários, designe-se, imediatamente, data de instalação da perícia, intimando-se.

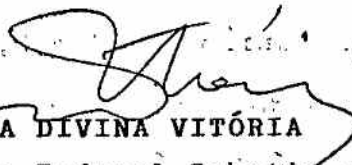
As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 05(cinco) dias.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, para o término dos trabalhos periciais.

Após, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se.

Intimem-se.

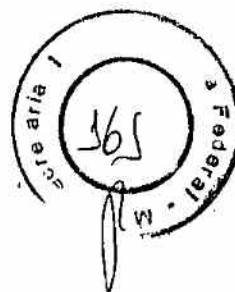
Cuiabá, 2 de dezembro de 1992.

  
MARIA DIVINA VITÓRIA  
Juíza Federal Substituta da 1ª Vara /MT.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Fundação Nacional do Índio



EXMA. SRA. DRA. JUIZA DA 1ª VARA FEDERAL.

Em, 02/03/93.

Técnico.

J. Acolho a indicação do Assistente

Colha-se o compromisso.

Intime-se.

MARIA DIVINA VITÓRIA,

Juíza Federal Substituta da 1ª Vara/MT.

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO  
PROCESSO Nº 00.3372-3

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, Fundação Pública, por seu advogado nos autos da medida judicial em epígrafe que lhe move ESPÓLIO DE NOBERTO SCHWANTES, vem, respeitosamente a presença de V.Exa, em atendimento no r. despacho de fls. , apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

Para assistente técnico a Ré FUNAI nomeia o Antropólogo ITAGIBA CRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, residente e domiciliado nesta cidade na Av. "a" nº 26, aptº. 54, Residência Pérola, bairro Bosque da Saúde.

QUESITOS

Queiram os senhores peritos responderem:

1.

Se a região compreendida pela Área Indígena *af*

R. Comandante Costa, 1.655  
Bairro Porto  
CEP 78.040 Cuiabá - MT.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Fundação Nacional do Índio



fls. 02

Pimentel Barbosa é "habitat" tradicional do Povo Indígena Xavante ?

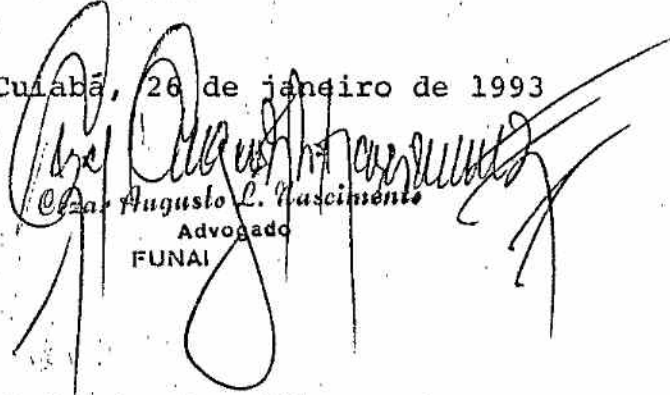
2. De quando data essa ocupação?
3. Se o grupo Xavante utiliza-se de toda área para sua sobrevivência físico e cultural, especialmente na área "sub judice"?
4. Se a área "sub judice" é o local onde se opera várias nascentes que alimentam vários rios na região, servindo principalmente a Aldeia Agua Branca?
5. Qual o tipo de comprometimento possível pelo uso indiscriminado de agrotóxico a esses mananciais?
6. Se a área "sub judice" se utilizava de agrotóxico na defesa de suas lavouras?
7. Se não fosse operada a interdição da área "sub judice" quais os danos que poderiam advir a cultura do Grupo Indígena Xavante e a sua área imemorial?
8. Queiram os Srs. Peritos esclarecerem outros pontos que acharem importantes.

Isto posto, REQUER a Ré FUNAI o deferimento de seu assistente técnico e quesitos formulados, prosseguindo o feito.

Termos em que,

e. r. m.

Cuiabá, 26 de janeiro de 1993

  
Cesar Augusto L. Nascimento  
Advogado  
FUNAI

R. Comandante Costa, 1.655  
Bairro Porto  
CEP 78.040 Cuiabá - MT.

122





**FUNAI**  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



**INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

**OUTORGANTE:**

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, FUNAI, instituída nos termos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, com sede e foro em Brasília, DF, no SEPS Quadra 702, Edifício Lex, 3º andar, CEP 70.330, representada por seu Presidente, **SIDNEY FERREIRA POSSUELO**, na conformidade das disposições contidas nos itens IV e XI do artigo 8º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986.

**OUTORGADO:**

Dr. **CÉSAR AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO**, advogado do Quadro de Pessoal Permanente da FUNAI, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 51.271/RJ.

**PODERES:**

Os da Cláusula "ad judicium" de que tratam os parágrafos 3º e 5º do artigo 70 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Cartão de Identificação  
Brasília, 27 de Dezembro de 1991

**SIDNEY FERREIRA POSSUELO**  
Presidente

A PRESENTE FOTOCOPIA  
CONFERE COM O ORIGINAL

*Roseane*  
Roseane de Oliveira Pereira  
Assessor. Adm. FUNAI - 3ª SUB  
PP. 5882 / 87

SIDNEY F. POSSUELO  
FUNAI

PJ/mgm

SEP Quadra 702 Sul  
Edifício Lex, 3º andar  
CEP 70.330 Brasília D.F.

3372-3  
Pimentel

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
1ª VARA**

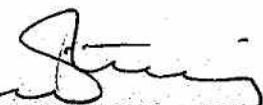
Proc. nº 158/93

**CARTA PRECATÓRIA Nº 101/93**  
EXPEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE INTERDITO PROI-  
BITÓRIO Nº 00.3372-3, EM QUE SÃO PARTES  
**O ESPÓLIO DE NORBERTO SCHWANTES** CONTRA A  
**UNIÃO FEDERAL E FUNAI**, PARA OS FINS ABAIXO  
DECLARADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
ARARAS ESTADO DE SÃO PAULO

**DEPRECO** a V.Exa.a **INTIMAÇÃO** do antropólogo  
**EUGÊNIO GERVÁSIO WENZEL**, com endereço na Rua Sílvio Luiz Man-  
telli, nº 449, telefone 417243, Araras/SP, nomeado Perito do  
Juízo, para que compareça perante esse Juízo Federal, para  
prestar o compromisso legal, bem como, para apresentar a pro-  
posta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, tudo de con-  
formidade com a inicial, despacho de fl. 159 e 159 verso, e  
quesitos de fls. 161/162, anexos por cópia.

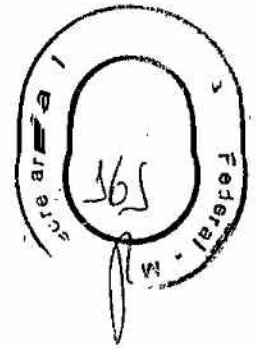
Expedida nesta cidade de Cuiabá, Capital do  
Estado de Mato Grosso, em 19 de abril de 1993.

  
**MARIA DIVINA VITÓRIA**  
Juíza Federal Substituta  
da 1ª Vara/MT.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Fundação Nacional do Índio



EXMA. SRA. DRA. JUIZA DA 1ª VARA FEDERAL.

Em, 09/09/93.

J. Acolho a indicação do Assistente Técnico.

Colha-se o compromisso.  
Intime-se.

  
MARIA DIVINA VITÓRIA.

Juíza Federal Substituta da 1ª Vara/MT.


AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO  
PROCESSO Nº 00.3372-3

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, Fundação Pública, por seu advogado nos autos da medida judicial em epígrafe que lhe move **ESPÓLIO DE NOBERTO SCHWANTES**, vem, respeitosamente a presença de V.Exa, em atendimento no r. despacho de fls. , apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

Para assistente técnico a Ré FUNAI nomeia o Antropólogo **ITAGIBA CRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO**, residente e domiciliado nesta cidade na Av. "a" nº 26, aptº. 54, Residência Pérola, bairro Bosque da Saúde.

QUESITOS

Queiram os senhores peritos responderem:

1. Se a região compreendida pela Área Indígena 

R. Comandante Costa, 1.655  
Bairro Porto  
CEP 78.040 Cuiabá - MT.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Fundação Nacional do Índio



fls. 02

Pimentel Barbosa é "habitat" tradicional do Povo Indígena Xavante ?

2. De quando data essa ocupação?
3. Se o grupo Xavante utiliza-se de toda área para sua sobrevivência físico e cultural, especialmente na área "sub judice"? *Indevida*
4. Se a área "sub judice" é o local onde se opera várias nascentes que alimentam vários rios na região, servindo principalmente a Aldeia Agua Branca?
5. Qual o tipo de comprometimento possível pelo uso indiscriminado de agrotóxico a esses mananciais?
6. Se a área "sub judice" se utilizava de agrotóxico na defesa de suas lavouras?
7. Se não fosse operada a interdição da área "sub judice" quais os danos que poderiam advir a cultura do Grupo Indígena Xavante e a sua área imemorial?
8. Queiram os Srs. Peritos esclarecerem outros pontos que acharem importantes.

Isto posto, REQUER a Ré FUNAI o deferimento de seu assistente técnico e quesitos formulados, prosseguindo o feito.

Termos em que,

e. r. m.

Cuiabá, 26 de janeiro de 1993

*Cezar Augusto L. Nascimento*  
Cezar Augusto L. Nascimento  
Advogado  
FUNAI

R. Comandante Costa, 1.655  
Bairro Porto  
CEP 78.040 Cuiabá - MT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

I N T I M A Ç Ã O

Ilmo. Sr.


EUGÊNIO GERVÁSIO WENZEL

Rua Sílvio Luiz Mantelli, nº 449

ARARAS/SP

Pelo presente, de ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/MT, Dr. **ALEXANDRE JORGE FONTES LARAJEIRA**, fica V. Sa. **INTIMADO** a comparecer, no dia 11 (onze) de outubro de 1994, na sala de audiências deste Juízo Federal, na Praça Bispo Dom José, 17, Centro, Cuiabá-MT, para instalação da Perícia nos autos da Ação de Interdito Proibitório nº 00.3372-3, proposta por **ESPÓLIO DE NORBERTO SCHWANTES** contra **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO FEDERAL**.

Cuiabá, 06 de setembro de 1994.

  
OSVALDO KAZUYUKI YUGIYAMA  
Diretor de Secretária da  
1ª Vara

17

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso  
1ª Vara

**MANDADO DE PERÍCIA**


Processo nº 00.0003372-3 (Ação de Indeferimento Proibitório)

Autores : ESPÓLIO DE NORBERTO SCHWANTES E OUTRO

Réus : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E UNIÃO FEDERAL

O MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/MT, Doutor **ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

**MANDA** ao Sr. **EUGÊNIO GERVÁSIO WENZEL**, antropólogo, nomeado Perito nos autos acima mencionados, proceder **PERÍCIA** histórica-antropológica, no prazo de **60 (sessenta) dias**, com a finalidade de comprovar ou não, serem as terras, objeto do litígio, de ocupação indígena. Para tanto, deverá responder aos quesitos formulados, os quais foram apresentados pelo parte Ré (FUNAI) conforme cópia da petição de fls. 161/162, fazendo parte integrante do presente mandado, trazendo, a este Juízo, todos os dados e esclarecimentos necessários. A Assistente Técnica indicada, pelo Réu (FUNAI), **NEILA DA SILVA SOARES**, acompanhará a realização da Perícia e oferecerá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo pelo Perito, independente de intimação (CPC, art. 433, parágrafo único). **O QUE SE CUMpra**. Dado e passado nesta Cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, aos onze dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e quatro. Eu, \_\_\_\_\_, (Carlos Bezerra da Silva), Supervisor da Seção de Processamentos Cíveis da 1ª Vara/MT, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, (Osvaldo Kazuyuki Fugiyama), Diretor de Secretaria da 1ª Vara/MT, conferi e subscrevo.

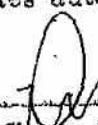
  
**ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA**  
Juiz Federal Substituto  
da 1ª Vara/MT





# CONCLUSÃO

Aos 01 dias do mês de dezembro  
de 1992, faço estes autos conclusos ao MM.  
Juiz Federal.

  
Osvaldo Kazuyuki Fujiyama  
Diretor de Secretaria em Exercício  
na 1ª Vara

Processo nº : 00.0003372-3

## VISTOS .

Processo em ordem.

Partes legítimas e bem repre-  
sentadas. Concorrem as condições da ação e pressupostos  
processuais. Nada a sanear.

A União Federal, embora  
a ação não tenha sido proposta contra ela, foi citada  
como litisconsorte passiva (fl. 114).

Sobre a preliminar suscitada  
pela União Federal, de impossibilidade jurídica  
do pedido, tenho-a por improcedente, já que o interdito  
proibitório é admitido no nosso ordenamento. Não  
se confundindo o direito de ação com o direito material,  
a Autora pode recorrer à tutela jurisdicional, ainda  
que, ao final, perca a demanda, por ser a área de

5

ATA DE AUDIÊNCIA  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

ocupação imemorial indígena, o que depende de instrução para ser provada.

Há matéria fática a ser provada. Defiro a prova testemunhal e perícia histórico-antropológica requeridas, e, para esta última, nomeio o Perito, Dr. **EUGENIO GERVÁSIO WENZEL**, que deverá ser intimado a apresentar a proposta de honorários. Vindo os honorários, designe-se, imediatamente, data de instalação da perícia, intimando-se.

As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 05(cinco) dias.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, para o término dos trabalhos periciais.

Após, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se.

Intimem-se.

Cuiabá, 2 de dezembro de 1992.

  
**MARIA DIVINA VITÓRIA**  
Juíza Federal Substituta da 1ª Vara /MT.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Fundação Nacional do Índio

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DA 1ª VARA FEDERAL

lunte-se.  
Cuiabá, 07 / 06 / 93

*[Handwritten signature]*  
Juiz Federal

*Maria Divina Vitória*  
Juiz Federal da 1ª Vara / MT.  
em exercício pleno

PROCESSO Nº 00.3372-3

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, Fundação Pública, por seu advogado nos autos da AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO que lhe move ESPÓLIO DE NOBERTO SCHWANTES e OUTRO, vem, respeitosamente a presença de V.Exa. em atenção ao r. despacho de fls. , **R E Q U E R E R** sejam arbitrados o justo valor dos honorários periciais, vez que, os consignados na proposta do ilustre "expert", excede os praticados em trabalhos semelhantes.

Os honorários periciais devem guardar estreitas ligações com a complexidade dos trabalhos. A esse aspecto, a trajetória do Povo Indígena Xavante quanto a ocupação de seu território já foi alvo de vários estudos, sendo certo que não demandará tamanho esforço que justifique honorários nessa monta.

Termos em que,

e. r. m.

Cuiabá, 31 de maio de 1993

R. Comandante Costa, 1.655  
Bairro Porto  
CEP 78.040 Cuiabá - MT.

*[Handwritten signature]*  
Cesar Augusto L. Nascimento  
Advogado  
FUNAI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

J. Para fixação de honorários do Perito,  
promova a Contadoria a atualização monetária, do va-  
lor proposto pelo Sr. Perito às fls. 168/172.

Após, venham-me conclusos.

Cuiabá, 28/03/94

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

Processo nº : 00.3372-3  
Ação : INTERDITO PROIBITÓRIO  
Autor : ESPÓLIO DE NORBERTO SCHWANTES  
Rés : FUNAI e UNIÃO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL, pelo Procurador-Chefe da Advocacia-  
Geral da União no Estado de Mato Grosso (ut art. 9º, § 3º LC 73/  
93), abaixo assinado, comparece diante do Egrégio juízo de Vossa  
Excelência, nos autos em tela, com o devido respeito e acataren-  
to, face ao r. despacho de fls.168, para dizer que discorda dos  
honorários propostos pelo senhor perito às fls. 169/172 pelas  
mesmas razões sustentadas pela Ré FUNAI, eis que, efetivamente, a  
alegada complexidade da perícia antropológica requerida está de  
há muito mitigada, pelos inúmeros trabalhos e estudos já exis -

22





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

fls.02

tentes sobre o assunto.

Outrossim, pede vênia para discordar da nomeação do Dr. EUGENIO GERVÁSIO WENSEL para funcionar como perito judicial na presente ação, face ao desnecessário e elevado ônus que representar as despesas de passagens aéreas para o seu deslocamento do seu domicílio em S. Paulo para esta Unidade da Federação e ainda para o local da perícia, quando existem outros profissionais neste Estado que poderiam realizar tal trabalho sem esse elevado custo adicional.

Em face do exposto, a União requer a substituição do perito nomeado por outro domiciliado neste Estado, ou, assim não entendendo Vossa Excelência, que sejam arbitrados os honorários periciais em valores mais consentâneos com a realidade.

Nesses termos  
a. deferimento.

Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 18 de março de 1.994.

  
MAURIDES CELSO LEITE  
PROCURADOR-CHEFE DA UNIÃO-MT.

JUSTICA FEDERAL - MATO GROSSO  
CONTA DE LIQUIDACAO DE SENTENCA

PAG 0002  
03/05/94

PROCESSO: 00.0003372-3 VARA: 001  
AUTOR : ESPOLIO DE NORBERTO SCHWANTES  
REU : FUNAI E UNIAO FEDERAL



R E S U M O

PARTE	PRINC. CORR.	JUROS	TOTAL (CR\$)	TOTAL (UFIR)
1 - HONORARIOS DO PERITO (FL.172)	6.332.697,90	0,00	6.332.697,90	20.521,3837
SUBTOTAL	6.332.697,90	0,00	6.332.697,90	20.521,3836
HON. ADVOCATICIOS ( 0,00% )			0,00	0,0000
TOTAL			6.332.697,90	20.521,3837

Importa o presente calculo em CR\$ 6.332.697,90.  
(Seis milhões, trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e sete cruzeiros reais e noventa centavos)

Cuiaba, 03 de maio de 1994.

*Antônio Geyer*  
Técnico em Contabilidade

*[Signature]*  
Diretor-Chefe da Comissão  
Superior da Seção de Contabilidade

D A T A

Nesta data, recebi os presentes autos.

Cuiabá, 05 / 05 / 94

*[Signature]*  
Carlos Bezerra da Silva  
Supervisor da Seção de Processamentos Cíveis  
1ª Vara MT



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
ao MM. Juiz Federal.  
Cuiabá, 24/05/94.

*Oswaldo Kazuyuki Fujiyama*  
Diretor de Secretaria da 1ª Vara/MT

Vistos.

O Perito é, nos termos do art. 139 do CPC, um auxiliar do Juízo, não podendo se eximir de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, art. 339 do CPC.

A proposta de honorários de fls. 168 usque 172, atualizada às fls. 188/189, é realmente exorbitante, como bem assinala a FUNAI (fl. 178) e a UNIÃO (fls. 185/186), eis que a realização da perícia antropológica requerida, conta desde já, com vários trabalhos e estudos já realizados acerca do Povo Indígena XAVANTE, o que dentro da formação profissional do Perito não encerra maior complexidade.

Ao promover uma perícia, o profissional, é claro, não pode ter prejuízos, mas também não é razoável que queira se enriquecer com o serviço auxiliar que presta à Justiça.

Assim, fixo os honorários do Perito em CR\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Cruzeiros Reais), incluindo-se aí eventuais serviços auxiliares que necessitar, despesas com viagens, e, enfim, tudo o que for necessário à consecução da perícia, sobre o que, a partir desta data incidirá apenas, a correção monetária mensal e que serão pagos em duas parcelas iguais.

Deposite a FUNAI a 1ª parcela dos honorários, em quinze dias. Vindo, designe-se, imediatamente, data para instalação da perícia.

Intimem-se.

Cuiabá, 27/05/1994.

*Alexandre Jorge Fontes Laranjeira*  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/MT



SERPRO 7560.007264.8 - 12/93

SERPRO 7560.007264.8 - 12/93

SERPRO 7560.007264.8 - 12/93

SIAP194-FXEFIN,CONSULTAS,CONOS ( CONSULTA ORDEN BANCARIA )  
 DATA: 12/07/94 HORA: 17:54 USUARIO: MARIA  
 DATA EMISSAO: 12JUL94 DATA LANÇAMENTO: 12JUL94 N.DOC: 940800683  
 CODIGO UG : 190028 ADR CUIABÁ/MT N. BANCARIO: 002287583-2  
 GESTAO : 19206 FUNAI PRACA PAGTO: CUIABA/MT  
 BANCO : 001 AGENCIA: 30013 N.CONTA UG: 997380632  
 RAZONECIDO COD.UG: GESTAO:  
 EUGENIO GERVASIO WENZEL CGC/CPF: 20571682049  
 BANCO : 104 AGENCIA: 00167 CTA. FAV. : 00532245  
 TRALIDADE VALOR: 727,27  
 FUND. HONOR. PERICIAIS DE PROC. 02.3372-3

EVENTO	NL/EMP/CL. UG - PT	CLASSIFIC	FONTE	NUM. PROCESSO	VALOR
010087	54NE00515	334903606	0100000000	28872.000365/94	727,27

TIPO DE PAGAMENTO: 04 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES  
 SITUACAO: A RELACIONAR

LANCADO POR: ILDA MARIA DA SILVA

EM: 12JUL94 AS: 17:46 HS

*Dentaldo Roberto da Rocha*  
 Adm. Reg. da FUNAI/ADR/CBA  
 PP N°. 415 de 20/04/94

*Ilda Maria da Silva*  
 Chefe. SCF/ADR/CGB  
 PP n° 454 de 03/04/92

MINISTÉRIO DA  
 FUNDAÇÃO NACIONAL  
 - CUIABÁ

RECEBIM  
 OUBI OC  
 TM - 20

Rua Pimenta Bueno, 441  
 Bairro Dom Aquino  
 CEP 78.015-501 - Cuiabá - MT



Fazenda Municipal - RR  
1.º Varão  
Fls. 43

# Cartório do 1.º Ofício

Registro de Imóveis da Circunscrição da Comarca de Barra do Garças - Mato Grosso  
Livro N.º 2 - REGISTRO GERAL



Valdon Varjão  
OFICIAL VITAIÍCIO  
MATRÍCULA

Nº 11.832

FICHA  
11.832

Comarca de Barra do Garças - Mt.

**IMÓVEL :** - Um lote de terras situado neste Município e Comarca de Barra do Garças (MT), do Projeto "SERRA DOURADA" designado por Lote Chácara nº 30, com a área de 70,00 hectares, caracterizado pelas seguintes divisas e confrontações: Do marco 1-2 em rumos diversos, na distância de 730 metros, limitando com a BR-158, e Lotes Rurais 29 e 30; Do marco 2-3 ao rumo de 22900'SE na distância de 1.080 metros, limitando com Linha Seca e Lote Rural 31; Do marco 3-4 ao rumo de 66930'NW na distância de 450 metros, limitando com Linha Seca e Reserva Técnica III; Do marco 4-5 ao rumo de 01900'SW numa distância de 420 metros, limitando com Linha Seca e Reserva Técnica III; Do marco 5-6 ao rumo de 73930'SW numa distância de 150 metros, limitando com Linha Seca e Reserva Técnica III; Do marco 6-7 ao rumo de 47900'NW numa distância de 180 metros, limitando com Linha Seca e Reserva Técnica III; Do marco 7-1 ao rumo de 22900'NW numa distância de 1.100 metros limitando com Linha Seca e Lote Chácara 29. Matrícula anterior nº 2.905 de ordem, do livro nº 02, PROPRIETÁRIA COLONIZAÇÃO E CONSULTORIA AGRÁRIA-CONAGRO S/C LTDA., Sociedade Civil por quotas de Responsabilidade Limitada com seus atos constitutivos devidamente arquivados sob nº 59, às fls. 79, do livro "A" do Registro Civil de Pessoas Jurídicas desta Comarca de Barra do Garças-Mt., c/escritório à Rua Independência nº 61, com CGC sob Nº 42 488 759/0001-05, registrada sob nº 49, no INCRA como Empresa de Colonização Particular. Barra do Garças, 11 de abril de 1.980. Eu [assinatura] escrevente, datilografei. Eu [assinatura] Oficial subscrevo.

R.01- 11.832 -Prot. 20.250 -às fls.299 :- Por escritura Pública de compra e venda, lavrada nas Notas deste Cartório, no livro nº 123, às fls. 71/89, em data de 29 de dezembro de 1.979, a proprietária acima citada e qualificada, vendeu pelo valor de Cr\$ 2.548.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil cruzeiros a totalidade do imóvel objeto desta matrícula, juntamente com outros imóveis, sendo a avaliação deste imóvel Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) ao Sr, NORBERTO SCHWANTES comerciante, casado com GERTRUD SCHWANTES do lar, brasileiros, residentes e domiciliados na Fazenda Serra Dourada neste Município e Comarca de Barra do Garças (MT), portadores das cédulas de Identidade RG/Nºs 332.879-SSP (RS) e 543.475-SSP (DF), e inscritos no CPF sob nº 066.216.430/04 e 162 697 641/49, respectivamente.

MATRÍCULA

Nº 11.832

FICHA

11.832

VERSO

Foi apresentado no ato da escritura os seguintes conhecimentos de Impostos pagos e Certidões: Guia nº 2296/79, no valor de Cr\$ 25.690,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa cruzeiros), expedida pela Exatoria Estadual desta cidade, devidamente autenticada em data de 28.12.79, por digo provando o pagamento do Imposto de transmissão de bens Imóveis; Recibo Certificado de Cadastro do INCRA, Nº 901 024 032 638/6, área total: 70,0 has.- módulo: 120,0; nº de módulos: 0,58 e FMP 25,0 referente ao exercício del.978; Certificado de Quitação do IAPAS nº 102143, série D; Certidão Negativa do IBDF nº 721/79/BG/DEMT; e as Certidões Negativas Fiscais. Barra do Garças, 11 de abril de 1.980. Eu [assinatura] escrevente, datilografel. Eu [assinatura] Oficial subscrevo.

### CERTIDÃO NEGATIVA DE ONUS

Certifico que no imóvel mat. real de nº 11.832  
 do nº 11.832 desta  
 fotocopiado para fins de averbação de matrícula de  
 onus reais, não há ônus inscritos em  
 escrevente [assinatura] Do que dou fé.

Barra do Garças, 14 / setembro / 1988

[assinatura]  
 OFICIAL

CONTINUA NA FICHA Nº



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA  
DELEGACIA MUNICIPAL DE POLICIA  
CANARANA-MT.



Delegacia Municipal de Policia  
1.º Voto  
Fls. 58/6

CERTIFICADO

VERA LUCIA VIEIRA, escrevê "Ad hoc"  
nesta Delegacia Municipal de Canarana-MT, na forma da lei, etc.....

CERTIFICADO, que revendo o livro destinado a registro de ocorrências desta Delegacia, no verso e anverso de sua folha 24, encontrou a de seguinte teor: IDENTIDADE DE OCORRÊNCIA Nº 096/87. Assunto: CONFLITO ENTRE BRANCOS E ÍNDIOS, às 16:45 horas do dia 09.12.87, compareceu a esta Delegacia, o Sr. HILÁRIO RUDI WEIRICH, brasileiro, natural de Três Passos/RS, casado, agricultor e pecuarista, com 38 anos de idade, residente na Vila Serra Dourada, neste município, comunicando-nos que a cerca de uns oito (08) dias, exatamente no dia 1º deste mês, índios Xavantes de aldeia AGUA BRANCA, localizada próximo a Serra Dourada, invadiram a casa do Sr. ROSA, também ali residente, e após imobilizá-lo apontando para o mesmo duas carabinas, furtaram-lhe muitas cabeças de galinhas, que, cerca de três (03) dias depois, novamente voltaram e de faca em punho, imobilizaram a Sra ELA MARIA SCHIMIDT, esposa do Sr. EGIÍDIO SCHIMIDT e levaram sacaria vazia de dentro da garagem. Voltaram depois na casa de OROZIMBU FRANCISÃO, de onde furtaram também galináceos, sendo que seguidamente têm furtado quase que da população em geral, sempre dissimulando, dizendo que vão apanhar mangas. É o que lhe cumpre certificar. O referido é verdade. Dá Fé.

Dada e passada nesta cidade de Canarana-MT, no cartório da Delegacia Municipal de Policia, aos nove dias do mês de dezembro de um mil novecentos oitente e sete. (09.12.87)

Ass. Hilário Rudi Weirich

VISTO:

*Sebastião...*  
Delegado de Policia

*Vera Lucia Vieira*  
VERA LUCIA VIEIRA  
escrevê "Ad hoc"

Justiça Federal e RNs  
1ª. Vara  
Fls. 54

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
ROMERO JUCÁ FILHO  
DD. PRESIDENTE DA FUNAI

Nós moradores da Vila de Serra Dourada  
Município de Canarana, vimos mui respeitosamente a presen  
ça de V. Excia. para solicitar providências enérgicas jun  
a comunidade Indígena Xavante situada na Aldeia Pimentel  
Barbosa que, constantemente, armados com armas de fogo in  
vadem nossas residências saqueando-as e criando clima de  
pânico entre as famílias que constituem a nossa Vila.

Tal solicitação, o fazemos a fim de  
evitar iminente conflito entre os moradores da Vila e a  
comunidade Indígena acima mencionada, trazendo graves con  
sequências para todos.

Serra Dourada, 10 de dezembro de 1.988.

Nome	Documento Nº
Vilhon Antônio Lorenzon	1 CPF 113744623149
Eugenio Otto Antonom	1 CPF. 208.623.501-15
Reni Lorenzon	SSP. 534355 M.D.
Osvaldo P. Espinoza	CPF 146 546.444-72
Luiz Carlos A. Trindade	CPF 244 554 219-20
Walter J. Antonom	IT E 731.072
Luiza Patrícia	IT E 11.634
Dorival A. Antonom	CPF 293 129 301-68
Ella Maria Seiter	Lehnicht T 197 30118.80
Adão Stacke	247.794.400.25
Tania Stacke	1.399634204/00





FUNAI  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

12. Voto 586

PORTARIA DO SUPERINTENDENTE  
PS Nº 658/88

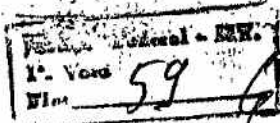
29 de setembro de 1988

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO da 2ª SUER, no uso das atribuições que lhe confere a PP. nº 3638/87, de 06 de novembro de 1987, a PP. nº 3773/87, de 18 de novembro de 1987, e Art. 36 do Regimento Interno publicado no Diário Oficial da União em 06 de abril de 1987, combinado com o Art. 18 do Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986.

1. Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente ter por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação ambiental com recuperação na qualidade de vida das populações;
2. Considerando o disposto na décima quarta cláusula do Convênio que entre si fizeram o Governo do Estado de Mato Grosso e a Fundação Nacional do Índio, publicado no Diário Oficial do Estado em 11 de março de 1988, "As áreas indígenas receberão atenção especial nos programas de Proteção e Preservação do Meio Ambiente de forma a manter e garantir o equilíbrio ecológico indispensável a sobrevivência das Comunidades Indígenas e do ecossistema regional.
  1. Os Projetos Agropecuários Extrativistas e outros referidos, serão adequados a necessária preservação ecológica das áreas indígenas, evitando-se o uso de insumos, e equipamentos ou técnicas prejudiciais ao meio ambiente";



FUNAI  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR



3. Considerando que a execução de atividades agrícolas na mencionada área depende de estudo do impacto ambiental sobre os Córregos Areia e Água Limpa, cujas águas são utilizadas no abastecimento da Aldeia Água Branca e outras, localizadas na Área Indígena Pimentel Barbosa e que sem este estudo é impossível assegurar-se da garantia, do bem estar e da proteção a saúde dos índios que lá habitam,
4. Considerando a necessidade de assegurar para a Área Indígena Pimentel Barbosa, especificamente Aldeia Areia Branca, condições de proteção a saúde dos índios que lá habitam,
5. Considerando finalmente contido no processo FUNAI/29. SUER/1700/88, cujo teor garante a inexistência de moradores na área descrita nesta Portaria,

RESOLVE:

1. INTERDITAR para efeito de garantia do bem estar e da proteção a saúde dos índios a área de terras localizadas no Município de Canarana Estado de Mato Grosso, assim delimitada:

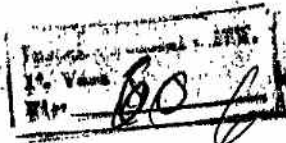
NORTE:

Partindo do ponto "01" de Coordenadas Geográficas Aproximadas 139 40' 38"S e 529 00' 33" Wgr., situado a margem direita da BR





FUNAI  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR



158, sentido Serra Dourada/Matinha, próximo a mais alta Cabeceira do Braço esquerdo Córrego Areia; daí segue pela BR-158, sentido Serra Dourada/Matinha com Azimute aproximado de 78º 44' 28" e distância aproximada de 2.571,00 mts até o ponto "02" (coincidente com o M-07 da AIN PIMENTEL BARBOSA) de Coordenadas Geográficas aproximadas 13º 40' 22" S e 51º 59' 09" Wgr

LESTE:

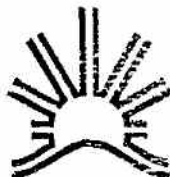
Do ponto antes descrito segue por uma linha reta que corta as Cabeceiras do Córrego Areia e as proximidades das Cabeceiras do Córrego Água Limpa, com Azimute aproximado de 212º 26' 08" e distância aproximada de 11.123,00 mts até o ponto "03" (coincidente com o M-06 da AIN PIMENTEL BARBOSA) de Coordenadas Geográficas aproximadas 13º 45' 27" S e 52º 02' 29" Wgr., situado a margem da Rodovia BR-158.

SUL/OESTE:

Do ponto antes descrito segue pela margem direita da Rodovia BR-158, sentido Xavantina/Matinha com distância aproximada 9,980,00 mts até o ponto "01" inicial da presente descrição.

A ÁREA descrita acima possui 1.350,00 ha aproximadamente e perímetro de 23.674,00 mts aproximadamente.


- II - Determinar que para efeito de controle, e vigilância, a área em questão ficará subordinada a Administração de Barra do Garças.
- III - Proibir o exercício de qualquer atividade na área que possa prejudicar o bem estar



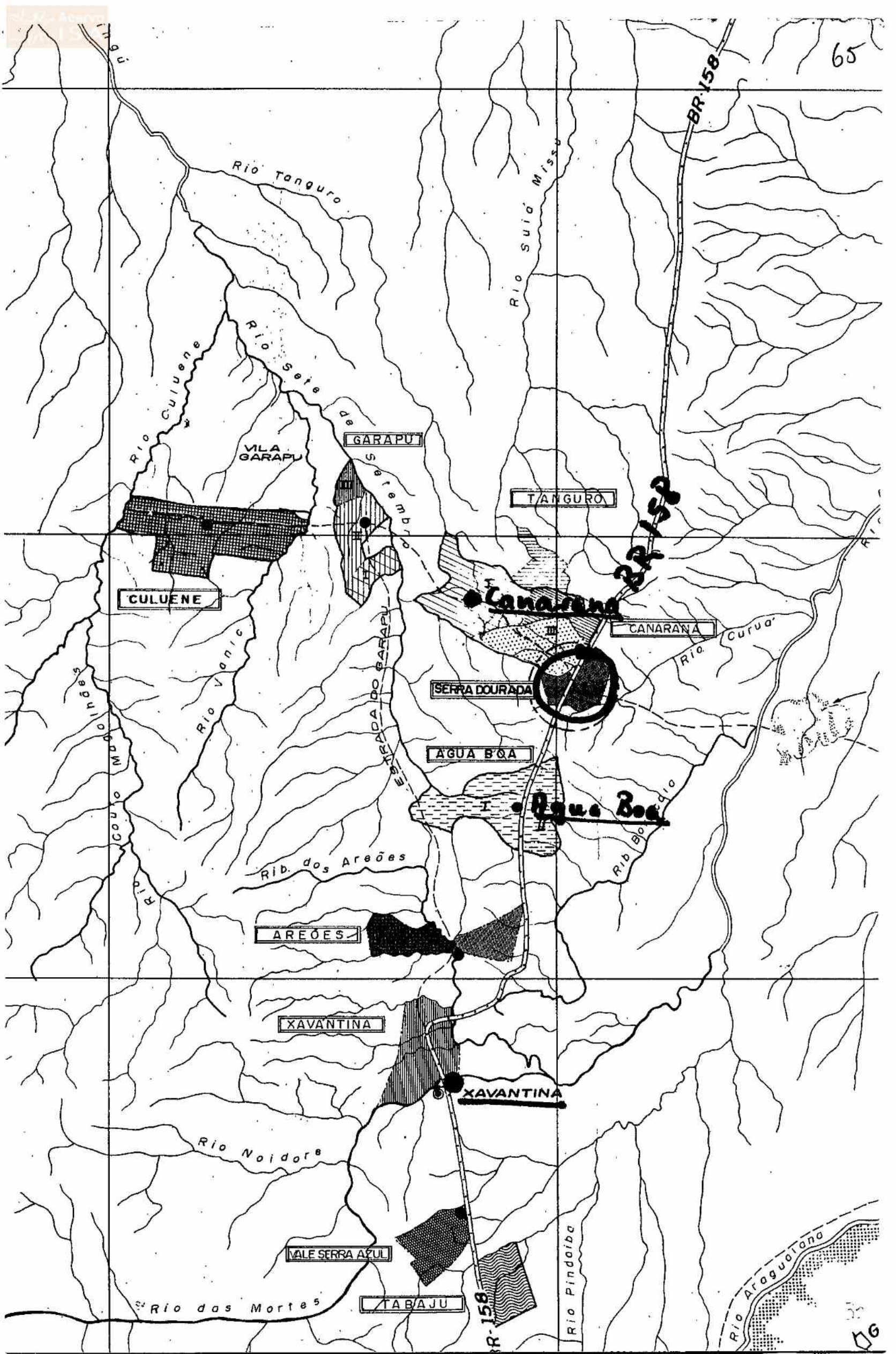
**FUNAI**  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Processo nº 01/61  
X.º Voto  
Fls. 61

e a saúde da população da Aldeia Água Branca, até que sejam realizados os estudos referentes ao impacto ambiental da utilização da área para fins de agricultura com o uso de agrotóxicos, sobre os Córregos Areia e Água Limpa.

  
NILSON CAMPOS MOREIRA  
SUPERINTENDENTE EXECUTIVO





## CONCLUSÃO

Aos 28 dias do mês de novembro  
de 89, faço estes autos conclusos ao  
MM. Juiz Fed. e. al.

*Mário Figueiredo*

Processo nº 26.399/89-V.

Vistos, etc.

Em face dos depoimentos das testemunhas, ouvi das initio littis, que não foram acordes em ponto fundamental do processo, qual seja o da existência de conflito em área anteriormente pertencente ao Espólio-Autor, e hoje integrante da Reserva Indígena Pimentel Barbosa, embora deixem antever que há receio de colonos de trabalharem na área remanescente, segundo uma delas situada em ponto distante / dos limites desta com aquela, não vejo como conceder a medida liminar sem uma perícia técnica no local.

E como diligência dessa ordem, por dispendiosa e difícil, não é conveniente realizar-se nesta fase não me resta outro caminho senão o de negar o pedido cautelar, pretendido pelos Autores.

Dessarte, hei por bem indeferir o mandado liminar nos termos do pedido insito na letra "a" do requerimento final da exordial de fls. 02 usque 07.

Por conveniente, ordeno se renove a citação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da UNIÃO FEDERAL tudo por mandado.

Intimem-se.

Cuiabá, 28 de novembro de 1989.

*Mário Figueiredo*  
MÁRIO FIGUEIREDO FERREIRA MENDES

Juiz Federal-1ª Vara.











MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

Justiça Federal - MT.  
1ª Vara  
Flu: 1198

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA.

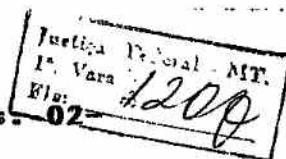
JUSTIÇA FEDERAL - MATO GROSSO  
Recebido, nesta data às 17:12 horas  
Cuiabá, 26 de Dez de 1980  
11006

Juiz Federal  
Cuiabá,  
Junte-se.  
Junte-se.  
Cuiabá, 05/03/80  
Juiz Federal

A **UNIÃO FEDERAL**, nos autos da **AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO** processo nº **26.399/89-V**, que tramita nessa Vara, proposta pelo **ESPÓLIO DE NORBERTO SCHWANTES**, vem, perante V. Exa., oferecer a sua **C O N T E S T A Ç Ã O**, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:

PRELIMINARMENTE

Padece, por completo, de amparo legal, a pretensão da parte Autora, visto que descabe tal pleito ante a impossibilidade normativa contida na hipótese descritiva do art. 19, § 2º, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), que expressamente veda a sua utilização em



lides que tenham por objeto e fundamento disputas posses-  
sórias em áreas indígenas, pelo que, desde já, re-  
quer a V. Exa., o indeferimento da exordial, com a ex-  
tinação do presente feito, tudo com fulcro nos arts. 295,  
inciso V e 267, incisos I, IV e VI, do Código de Pro-  
cesso Civil.

No mérito, afirma a parte Autora, ser  
possuidora da referida área rural de 1.065,74 ha, des-  
membrada de uma área maior de 17.873,095 ha, adquirida  
da Empresa Colonizadora e Consultoria Agrária - CONAGRO  
S.C. Ltda., no ano de 1980, conforme matrículas 11.803  
a 11.820, 11.827 a 11.832, 1.669 a 1.681 e 1.749 a 1.751,  
localizada no Município de **CANARANA**, neste Estado, situa-  
da na localidade de "Serra Dourada" e constituída de 30  
(trinta) pequenos lotes - chácaras, na forma descrita  
em a peça inicial.

Como está claro nos autos, a área do  
Autor foi parcelada em pequenos lotes-chácaras de 25 a  
85 ha, para venda a pequenos agricultores da região.

Por outro lado, a presente **AÇÃO DE  
INTERDITO PROIBITÓRIO** foi proposta em virtude da edição  
da Portaria nº 658/88, do Sr. Superintendente da FUNAI,  
pela qual foi a área do Autor interditada para efeito  
de garantia do bem estar e da proteção à saúde dos in-  
dianos, proibindo o exercício de atividades danosas à saú-  
de dos silvícolas que habitam a **ALDEIA ÁGUA LIMPA**, em  
face da execução de projetos agrícolas no local e pelo  
justo receio de que o uso de agrotóxicos, iria afetar  
os córregos **AREIA** e **ÁGUA LIMPA**, os quais servem à men-  
cionada aldeia indígena.

*(Handwritten mark)*

*(Handwritten mark)*



12/10

A atitude adotada pela **FUNAI**, mediante a Portaria nº 658/88, não constitui medida restritiva ao uso da propriedade do Autor, mas, tão somente, em expediente de caráter preventivo, visando a adoção de estudos preliminares sobre os efeitos da utilização de agrotóxicos na agricultura sobre o meio ambiente, especialmente, com relação aos córregos **AREIA E ÁGUA LIMPA**.

Realizados os estudos e acaso ficasse comprovada a não repercussão no meio ambiente, os efeitos da Portaria, estariam, naturalmente, prejudicados, sem qualquer prejuízo para o Autor, de vez que essa era uma obrigação decorrente da própria execução dos projetos agrícolas e da qual se deveria ter desincumbido a parte Requerente, independentemente de qualquer medida proposta pela **FUNAI**.

A defesa dos interesses das comunidades indígenas, extrapola os limites das reservas, exatamente, quando os atos praticados fora dela, fazem desabar sobre as mesmas os seus efeitos como haveria de acontecer no caso presente, se, por ventura, a **FUNAI**, não houvesse agido a tempo de evitar a ocorrência de danos irreparáveis.

Como visto, não houve, por parte da **FUNAI**, a interposição de obstáculo ao Autor para usar a sua propriedade, importando a medida adotada, apenas, na criação de condições para a realização de estudos preliminares referentes ao impacto sobre o meio ambiente da utilização da área, para fins de agricultura, com o uso de agrotóxicos, o que deveria ter antecedido à implantação.

de projetos agrícolas, até porque, aos índios, deve ser garantida, qualidade mínima de vida, dentro das condições que lhes permitam o desenvolvimento da caça, da pesca e do usufruto dos demais recursos naturais, sem riscos para suas vidas e para a saúde.


Dai, há que se concluir que é de todo incabível o presente pedido, face a norma especifica contida no art. 19, § 2º, da Lei nº 6.001/73, anteriormente citado.

Face ao exposto, requer a **UNIÃO FEDERAL** seja julgada improcedente esta **AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO**, condenando-se a parte Autora no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Protesta e requer por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, a produção de prova pericial, histórico-antropológica, documental, depoimento pessoal da representante legal do Autor, pena de confesso e, se necessário for, a oitiva de testemunhas.

P. deferimento.

Cuiabá, 19 de fevereiro de 1990

  
**MOACIR MENDES SOUSA**  
Procurador da República





Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Justiça Federal - MT,  
1ª. Vara 1330  
Fls: \_\_\_\_\_

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA - SEÇÃO JU  
DICÍARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

*J. Fale o seu sobre  
a contestação.  
Lindoval*

*Lindoval Marques de Brito  
Juiz Federal da 2ª. Vara/MT  
em exercício na 1ª. Vara.*

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, enti  
dade pública instituída na conformidade da lei 5371 de 05 de de  
zembro de 1967, com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 68.  
377 de 10.03.71, devidamente registrados sob nº 421, Livro A-4 '   
fls. 99 a 105 no Cartório do 1º Ofício do Distrito Federal, com  
as alterações constantes do Decreto-Lei 423/69, e dos Decretos '   
84.638/80, 89.420/84 e 92.470 de 1986, com sede e foro em Brasília-DF, no setor de Edifícios Públicos, Quadra nº 702 - Sul, Edi  
fícios Lex - 3º andar, por seu procurador ao fim assinado (doc. -  
01), nos autos da Ação de Interdito Proibitório que lhe move o  
ESPÓLIO DE NORBERTO SCHWANTES, vem, respeitosamente, perante Vos  
sa Excelência, apresentar CONTESTAÇÃO, nos termos que se seguem:

- I) Alega, em síntese, a parte autora que:
  - a) é possuidora de uma gleba de terras de 1065 ha, situada na localidade de Serra Dourada, Município de Canarana-MT, desmembrada em pequenos lotes-chácaras, para venda a pequenos agricultores da região.

Trav. São Joaquim, 1047  
Bairro Porto  
CEP 78.040 Cuiabá - MT



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

fls. 02

b) Os agricultores adquirentes dos lotes não puderam efetuar a derrubada do cerrado para plantio, porque foram impedidos pelos índios Xavante da Aldeia Água Branca, sob a alegação de que os colonos envenenariam as águas utilizadas pe la referida aldeia, com a utilização de agrotóxicos nas lavou - ras.

c) A FUNAI através da Portaria nº 658/88, interditou a área de terras do requerente, abrangendo, inclusi- ve, o povoado de Serra Dourada, "para efeito de garantia do bem estar e da proteção à saúde dos índios".

d) Os agricultores temem por si e seus ' equipamentos agrícolas, possíveis agressões por parte dos índios, se forem trabalhar suas terras para o plantio.

II) Deve, entretanto, ser réjeitada a pre - tensão do requerente, nos termos em que está formulada.

Como se pode observar pelo anexo documen to nº 02, a interdição a que se refere a Portaria nº 658/88-fls. 58, não alcançou a povoação de Serra Dourada como afirma o reque rente, mas apenas, a área onde vinha sendo praticada o uso indis criminado de agrotóxicos, com sérios riscos à vida da população de uma comunidade indígena.

Em realidade, como faz referência a prô pria peça inicial às fls. 04 dos autos, e pelo teor daquela Por taria, percebe-se que, tal interdição, teve que ocorrer,

"Para efeito de garantia do bem estar e da proteção à saúde dos índios", proibin do "o exercício de qualquer atividade na área que possa prejudicar o bem estar e a saúde da população da aldeia Água Bran ca, até que sejam realizados os estudos referentes ao impacto ambiental da utili zação da área para fins de agricultura ' com o uso de agrotóxicos, sobre os cõrre





Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

fls. 03

gos Areia e Água Limpa".

Observe-se, pelo documento nº 02, que a gleba "sub judice" encontra-se à pouca distância da aldeia Água Branca. A água que abastece essa aldeia, tem origem nas nascentes dos córregos Areia, Água Boa e Água Limpa, no interior daquela gleba, que faz divisa com a área indígena Pimentel Barbosa.

O depoimento da testemunha Alfredo Floriano Tonetto às fls. 109-V dos autos, confirma que:

"(...) todos os córregos que nascem no interior das terras pertencentes ao Espólio Requerente ou que o atravessam, fluem para o interior da reserva indígena".

Também o ofício nº 215/FEMA - doc. 03 'anexo, esclarece que "as cabeceiras dos córregos Areia e Água Limpa, afluem para o interior da referida reserva".

Assim, é que os índios Xavante da aldeia Água Branca, da área indígena Pimentel Barbosa, ao se sentirem visivelmente ameaçados pela utilização indiscriminada de agrotóxicos pelos colonos na gleba "sub judice", o que vinha causando contaminação à água que serve àquela comunidade, prejudicando, também, a prática da pesca que constitui uma de suas fontes da alimentação, solicitaram à FUNAI, que interviesse para garantir-lhes a saúde e aquela fonte de subsistência.

A FUNAI, então, no exercício da tutela que por lei lhe incumbe, houve por bem, expedir a Portaria nº 658/88, como forma de assegurar a incolumidade da população daquela aldeia Xavante.

Observe-se ademais, que conforme informação da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA (doc. 03), parte da gleba "sub judice", onde estava sendo preparado o plantio de arroz, é considerada como de preservação permanente, não



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

5  
4

podendo, pois, ser utilizada para atividades agrícolas, muito me- nos com o uso de agrotóxicos como vinha sendo feito, pondo em risco à saúde dos índios da aldeia Água Branca.

A ameaça ali, é em realidade contra os índios, que só terão assegurada a saúde da comunidade da aldeia Água Branca, com a efetiva preservação da incolumidade da água que abastece a referida aldeia.

Não há, pois, como deixar de considerar aquela gleba, "imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar da comunidade Xavante da aldeia Água Branca" e, portanto, como terra tradicional indígena, nos precisos termos do parágrafo 1º do artigo 231, da Constituição Federal.

O fato de que referida gleba encontra-se fora do perímetro demarcado da área indígena Pimentel Barbosa, não pode, em absoluto, comprometer o direito dos índios pois, esse direito, independe de demarcação, e subsiste apesar de erros e ou omissões permitidos pelo órgão tutelar, como preceitua o artigo 25 da lei 6001, de 19.12.73.

Basta ver, pelo doc. 02 que o limite correto da área indígena naquela parte, deveria ser, necessariamente, até a BR, incluindo, assim, o espaço de que tratam os autos, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e às necessidades de reprodução física e cultural, segundo os usos, costumes e tradições tribais, daquele grupo indígena Xavante.

III) Requer, pois, a ré contestante que :

a) De conformidade com o preconizado no art. 5º do Código de Processo Civil, seja declarada a nulidade dos títulos aquisitivos do requerente referentes à gleba sub judice, a teor dos parágrafos 1º e 6º, do artigo 231, da Consti





Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Juiz Federal - MT.  
Vasa 1379

fls. 05

tuição Federal.

b) Seja a presente ação julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito.

Protesta, finalmente, por todos os meios de prova permitidos em direito, notadamente a pericial histórico-antropológica e técnica de impacto ambiental, depoimento pessoal da representante legal do autor - pena de confesso, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, se necessário.

Termos em que,

P. Deferimento.

Cuiabá, 28 de Maio de 1.990

*Antônio Carlos Alves de Paiva*  
OAB/MT Nº. 3.513 - B  
Ass. Jurídica - FUNAI / 2ª. SUER